



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 19515.002621/2006-50  
**Recurso nº** 165.010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 105-1.431  
**Data** 12 de novembro de 2008  
**Recorrente** PRODUTOS ELETRÔNICOS METALTEX LTDA.  
**Recorrida** 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

  
JOSÉ CLOVIS ALVES

Presidente

  
WALDIR VEIGA ROCHA

Relator

Formalizado em: 19 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

## Relatório

PRODUTOS ELETRÔNICOS METALTEX LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão n.º 16-13.023, de 10/04/2007, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I / SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever os fatos, peço vênia para transcrever, a seguir, trechos do minucioso relatório elaborado pela autoridade julgadora em primeira instância.

Em ação fiscal levada a efeito sobre o contribuinte acima identificado, instaurada por força do MPF n.º 0819100-2006-02573-0 (fl. 01), foram lavrados Autos de Infração relativos aos anos-calendário de 2001 e 2002 de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

2. Conforme relatado no Termo de Constatação de fl. 148/155:

2.1. A fiscalização foi motivada pelo recebimento de documentos de fontes externas e internas abaixo relacionados:

### DOCUMENTOS RECEBIDOS DE FONTES EXTERNAS

- Ofício n.º 120/03 - PF/FT/DPF/PR de 04/08/2003, do Delegado de Polícia Federal ao MM Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR, versando sobre o pedido de quebra de sigilo bancário no exterior, via Tratado de Mútua Assistência em Matéria Penal (MLTAT) (fls. 46 a 48);

- Decisão do MM Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR de 14/08/2003, definindo extensão e compartilhamento das quebras de sigilo bancários no exterior, via MLAT (IPL 207/98) (fls. 49 a 54)

- Ofício n.º 001/03-PF/FT/NY/SR/DPF/PR, de 27/08/2003, do Delegado de Polícia Federal ao DR. Robert Morgenthau, "District Attorney's Office of the County of New York", solicitando o afastamento de sigilos bancários e pedindo investigação criminal nos EUA (fls. 55 a 60);

- "Order do Disclose", emitida pela Justiça da Suprema Corte, Judge Renee White em 29/08/2003(fl. 61 a 63);

- Decisão do MM Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR de 20/04/2004, transferindo os dados de quebra de sigilo bancário para a Secretaria da Receita Federal (fls. 66 a 76 e 79);

- Ofícios do Delegado de Polícia Federal aos Peritos Federais Criminais FT/CC5, para emissão de Laudo Pericial referente aos elementos existentes nos arquivos magnéticos de conta ou sub-conta (fls. 77 a 78);

- Laudo de exame Econômico-Financeiro n.º 1258 de 18/05/2004 - INC do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal (fls. 80 a 86), demonstrando a consolidação da movimentação financeira de todas as contas e sub-contas administradas pela Beacon Hill (Laudo Global);

- Laudo de Exame Econômico-Financeiro n.º 1412/04 – INC do Instituto de Criminalística do Departamento de Polícia Federal (fls. 87 a 97), baseado em mídia computacional sobre a sub-conta SINKEL FINANCIAL LTD, n.º 311197, pertencente à conta 6192033 – Beacon Hill no Banco JP Morgan Chase Bank – NY;

- Mídia eletrônica contendo as informações completas das transações realizadas pelo contribuinte;

- Cópias de ordens de pagamento relacionadas ao contribuinte, quando coletadas/disponibilizadas, referentes às operações relacionadas o item II, em que o mesmo aparece como ordenante de divisas através da sub-conta: SINKEL n.º 311197, mantida/administrada no Banco JP Morgan Chase de Nova York por BHSC – Beacon Hill Service Corporation (fls. 104 a 132).

#### DOCUMENTOS RECEBIDOS DE FONTES INTERNAS

- Transcrição de campos da mídia eletrônica, com informações das operações, em que o contribuinte identificado, aparece como ordenante de divisas através da sub-conta SINKEL n.º 311197, mantida administrada no Banco Chase de Nova York por BHSC – Beacon Hill Service Corporation. Documentação recebida através da Representação Fiscal n.º 426/04 de 29/06/2004 (fls. 98 a 103), elaborada pela Equipe Especial de Fiscalização, constituída nos termos da Portaria SRF n.º 463 de 30/04/2004 e dirigida ao Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal.

2.2. Em seguida o autuante apresentou um resumo do histórico do caso “Beacon Hill”:

*...Em decorrência das investigações promovidas a partir da CPI do Banestado, verificou-se que a empresa Beacon Hill Service Corporation – BHSC foi identificada como uma das maiores beneficiárias de recursos oriundos daquele banco brasileiro, configurando um verdadeiro sistema financeiro paralelo globalizado.*

*Desta forma, no curso do inquérito instaurado para apurar crime contra o Sistema Financeiro Nacional e contra a Ordem Tributária, o Departamento de Polícia Federal solicitou ao Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba – PR a quebra do sigilo bancário no exterior da empresa BHSC sediada em Nova Iorque, Estados Unidos da América, que atuava como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas ou jurídicas representadas por cidadãos brasileiros, dentre outros, em agência do JP Morgan Chase Bank.*

*O Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/pr encarregou a autoridade policial presidente do inquérito de obter a documentação pertinente, a qual oficiou a Promotoria do Distrito de Nova Iorque (District Attorney's of the County of New York), sobre o afastamento de sigilo bancário e pedido de investigação criminal nos EUA.*

*Em 09/09/2003, a Promotoria apresentou as mídias eletrônicas e documentos contendo dados financeiros relativos à empresa Beacon Hill, após decisão judicial (Order To Disclose), de 29/08/2003.*

*Estas informações e documentos foram trazidos para o País pela autoridade policial e, em 20/04/2004, conforme decisão da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, houve a transferência dos dados à Receita Federal, a fim de proceder ao exame dos fatos e documentos*

*mencionados, foi constituída Equipe Especial de Fiscalização, nos termos da Portaria SRF n.º 463, de 30/04/2004, integrando representantes das áreas de Fiscalização, Aduana e Pesquisa e Investigação.*

*Com base nestes elementos, evidenciou-se que diversos contribuintes nacionais enviaram e/ou movimentaram divisas estrangeiras, utilizando-se de contas/sub-contas mantidas no "JP Morgan Chase Bank" pela empresa "Beacon Hill Service Corporation", a qual representava "doleiros" brasileiros e/ou empresas OFF-SHORE com participação de brasileiros.*

*A empresa Beacon Hill Service Corporation – BHSC mantinha uma conta própria no JP Morgan Chase NY ("conta-ônibus" ou "conta-mãe") através da qual administrava dezenas de outras conta e sub-contas, em especial de "doleiros" brasileiros, exercendo, inclusive, controle sobre a origem dos depósitos. Algumas sub-contas tinham indicação de serem de titularidade de empresas off-shore, sediadas em paraísos fiscais e movimentadas por brasileiros na qualidade de procuradores. Há indícios de que esses procuradores eram os reais titulares das sub-contas, servindo a constituição destas empresas apenas como meio de esconder atividades ilícitas.*

*Uma pessoa física ou jurídica buscava os serviços de um intermediador financeiro ("doleiro") com a finalidade de remeter/repatriar recursos financeiros para/do exterior ou movimentar recursos no exterior, à margem do Sistema Financeiro Nacional. O "doleiro", responsável por determinada sub-conta, em contato direto com a Beacon Hill Service Corporation – BHSC, determinava a realização da operação*

2.3. Para melhor esclarecer o MODUS OPERANDI do esquema BEACON HILL, autuante apresentou no Termo de Constatação o seguinte exemplo:

*1. No caso de remessa, via de regra, não há transferência física de numerário para o exterior, a PF/PJ (ordenante/remetente) entrega recursos ao "doleiro" domiciliado no Brasil (sistema de compensação). Em seguida, a conta/sub/conta no Beacon Hill Service Corporation – BHSC, por ele movimentada é debitada e o equivalente em moeda estrangeira é destinado ao beneficiário final no exterior.*

*2. Para repatriar recursos mantidos no exterior, a conta/sub-conta no BHSC movimentada pelo "doleiro" é creditada e o valor equivalente é entregue à PF/PJ no Brasil, que figura na condição de beneficiário, podendo ocorrer hipóteses em que o contribuinte está na situação de ordenante/remetente (no caso em que a PF/PJ remete/ordena recursos, para si próprio).*

*3. a movimentação de recursos poderia ocorrer somente entre contas mantidas no exterior, sem trânsito de recursos no Brasil, objetivando dificultar o rastreamento das operações no exterior, não vinculando diretamente as partes relacionadas.*

2.3. Descreveu o autuante a mídia eletrônica e as ordens de pagamento de fls. 98 a 104, onde consta. Dentre outras informações - cuja autenticidade foi confirmada

por laudos periciais -, o cliente que determinou a ordem de pagamento, no caso "METALTEX" e o beneficiário final.

2.4. A respeito da identificação da sujeição passiva esclareceu o autuante que:

*Pesquisa do nome do contribuinte constante na mídia supracitada, nos sistemas da SRF, para verificação de homônimos, o que não foi constatado;*

*Pesquisas se estenderam à internet, nas companhias telefônicas e nos sites dos beneficiários finais constantes da mídia. Ficou evidenciado que o nome de atividade destes coincide com o do fiscalizado, ou seja, fabricação/comércio de materiais eletrônicos, além de que os endereços dos beneficiários na mídia correspondem aos endereços das matrizes nas páginas de seus sites (fls. 133 a 141).*

2.5. Foram resumidas as infrações apuradas pela fiscalização, de acordo com o Termo de Constatação (fls. 151/154) como segue:

*O contribuinte foi intimado através do Termo de Início de Fiscalização de 24/10/2006 (Aviso de recebimento de 25/10/2006), a informar a natureza, bem como apresentar toda a escrituração, documentação fiscal e bancária, relacionadas às operações que motivaram as transferências de recursos ao exterior, como ordenante, através da conta mantida no banco "JP Morgan Chase Bank), pela empresa Beacon Hill Service Corporation', conta n.º 6192033, sub-conta SINKEL n.º 31197, nos anos-calendário de 2001 e 2002, totalizando o montante de U\$855.040,80, conforme relação das Operações em que o Contribuinte consta como Ordenante, em anexo (fls. 03 a 10), resumidas a seguir.*

(...)

*Em resposta ao Termo de Início de Fiscalização, o contribuinte declarou expressamente que desconhece a conta o exterior acima identificada, assim, como as movimentações de recursos envolvendo a mesma (vide declaração em anexo, fls. 25 e 26).*

O autuante assim concluiu:

*À vista dos fatos relacionados e extensamente documentados acima (vide itens I a VI) pode-se inferir que o contribuinte movimentou no exterior, recursos que estão a margem de sua contabilidade, como ordenante, junto à conta bancária identificada como sub-conta SINKEL n.º 31197, pertencente à conta 6192033-Beacon Hill no \*banco JP Morgan Chase bank - NY, autorizando a presunção de que estes valores são oriundos de receitas omitidas de origem não comprovada;*

*Ex positi, fundamentalmente, a constatação de que o contribuinte efetuou pagamentos sem causa e/ou de operação não comprovada, com recursos à margem de sua contabilidade, os quais foram aplicados na sub-conta SINKEL n.º 31197, pertencente à conta 6192033- Beacon Hill no banco JP Morgan Chase Bank NY, ficam estes montantes reajustados, conforme o art. 61, §3º, da Lei n.º 8.981/95, e IN n.º 4/90 e*

*sujeitos à tributação do IRRF sob a alíquota de 35% pelo qual será lavrado o competente auto de infração de IRRF.*

*No que concerne à sujeição passiva das operações supracitadas, cabe ressaltar, o fato de que o ramo da empresa fiscalizada, ou seja, fabricação de material eletrônicos (fls. 134), coincide com o ramo dos beneficiários finais dos recursos, assim como os endereços informados nas ordens de pagamento da mídia também correspondem aos endereços apresentados na página do site destes beneficiários no exterior;*

*Verificações no sistema SISCOMEX, apontam para inúmeras importações do fiscalizado, relativas aos beneficiários finais (fornecedores) discriminados nas operações citadas no item VII nos anos-calendário de 2001 e 2002 (vide extrato do sistema SISCOMEX, com as Declarações de Importação efetuadas, fls. 141 a 146).*

*Assim sendo esta fiscalização CONSTATOU que o contribuinte deixou de oferecer à tributação o valor de R\$1.835901,24 a título de IRPJ e R\$2.814.445,53, a título de IRRF sobre pagamentos sem causa para os anos-calendário de 2001 e 2002 pelo que será lavrado o competente Auto de Infração do Imposto de Renda e Reflexos..*

2.7. A fundamentação fática e legal e os valores totais dos créditos tributários constituídos, incluída a multa proporcional de 150% e juros calculados até 29/12/2006, estão discriminados nos autos de infração e no Termo de Constatação, parte integrante da autuação.

3. O contribuinte foi cientificado em 12/01/2007, nos próprios autos de infração e apresentou a impugnação de fls. 204/245, em 09/02/2007, na qual apresenta as alegações abaixo sintetizadas.

3.1. O crédito tributário encontrar-se-ia fulminado pelo advento da decadência e mesmo que assim não fosse o contribuinte não teria praticado qualquer das infrações descritas, desconhecendo totalmente as supostas operações de remessa de valores para o exterior.

3.2. À época dos fatos estaria vigente a Lei nº 8.541/1992, que instituiu o regime de apuração do imposto mensal, segundo o qual o recolhimento do imposto devido deveria ocorrer no mês seguinte à sua apuração, devendo a autoridade fiscalizadora homologá-lo ou lançá-lo neste mesmo prazo, sob pena de decadência.

3.3. O prazo decadencial começaria a fluir a partir do fato gerador da obrigação tributária, ex-vi do disposto § 4º do art. 150 do CTN. Como o auto teria sido lavrado em razão de vendas resultantes de possíveis remessas de valores ao exterior durante o ano de 2001, teria passado a fluir o prazo decadencial a partir das datas em que o imposto teria se tornado devido, conforme estabelecido no §4º do art. 150 do CTN.

3.4. Mesmo na hipótese da ocorrência de fraude, dolo ou simulação, o que não seria o caso, a decadência do direito de ação da administração pública deveria obedecer às regras gerais contidas no art. 173 do CTN. O prazo decadencial seria também de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. Como as supostas remessas de valores ao exterior ocorreram em diversas datas, em sua imensa maioria durante o ano de 2001, na pior das hipóteses, a decadência operou-se em 1º de janeiro de 2.007. Apenas os impostos e

contribuições relativos a uma única suposta remessa, ocorrida em 26.03.02, não estariam acobertados pelo advento da decadência.

3.5. O auto seria nulo pois o autuante nem ao menos teria comparecido à sua sede, e quando se contrapõe este quadro fático às regras que a Constituição Federal traça para reger o relacionamento entre fisco e o contribuinte, verifica-se, nitidamente, o abuso inaceitável do poder conferido ao Administrador Público, o excesso de exação, que marcam de nulidade absoluta os atos praticados.

3.6. Quanto à atribuição ao contribuinte da movimentação de numerário, no exterior, não existiriam provas, não teriam fatos ou indícios para dar suporte a tal conclusão, não haveria lei que autorizaria tal presunção.

3.7. Não existiria nenhum elemento objetivo nos autos que faria a vinculação entre as operações ocorridas no exterior e o contribuinte, mas o ponto central que aqui se quer destacar, é que o trabalho espelhado nos processos fiscais não fornece qualquer pista com relação aos mecanismos que levaram a fiscalização a fazer a presunção que fez. Simplesmente, pressupôs a equipe fiscal que isto era a verdade, extrapolando os limites impostos pela lei ao administrador público.

3.8. Para afirmar que os numerários movimentados não estavam contabilizados pelo contribuinte, seria necessário admitir-se que a fiscalização teria conseguido vincular tal movimentação à impugnante, o que, como vimos, não ocorreu.

3.9. Apesar da fiscalização ter solicitado a apresentação dos livros fiscais, ela não teria chegado a examiná-los, portanto, não poderia afirmar que tal ou qual valor consta ou não da escrituração.

3.10. O único argumento que invocaria a equipe fiscal para justificar a omissão de receitas, seriam as movimentações financeiras e consoante a súmula 182 do STJ, seria ilegítimo o lançamento do imposto arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, por importar em presunção.

3.11. Quanto à afirmação de que estas receitas teriam tido origem na operação industrial do contribuinte, não teriam sido trazidas provas ao processo. Não seria possível a defesa quando não se sabe qual foi a acusação, em fase de não constar nos autos quais os critérios usados pela equipe fiscal para tirar tal conclusão. A fiscalização não teria comparecido na sede da contribuinte e não teria compulsado seus livros, pois se o tivesse feito, teria percebido o erro que estava por cometer.

3.12. A descrição do destinatário dos recursos constante do documento, com nome e endereço, inclusive a própria conta para onde foram enviados os recursos, todos esses dados de nada valeram para a equipe fiscal, eis que o destino dos recursos foi considerado não identificado. Que critério usou a fiscalização? O documento presta ou não presta? Se não presta, porque efetuaram o lançamento, se presta, como puderam considerar a remessa como ocorrida para beneficiário não identificado?

3.13. Não existiria nos autos uma única palavra tipificando a ocorrência de fraude. A fiscalização teria apenas agravado a multa de ofício e noticiado que foi feita representação fiscal, sem justificar o porquê. Seria princípio corrente que fraude não se presume se prova e onde estariam as provas?

3.14. Todos os fatos e argumentos deveriam, de acordo com os arts. 9º e 59 do Decreto nº 70.237/1972, ser colocados à disposição da parte para permitir-lhe a mais ampla defesa sob pena de nulidade do ato por cerceamento ao direito de defesa.

3.15. O presente processo estaria todo lastreado em um único fato, a movimentação financeira havida, que não seria do contribuinte, processos lastreados, tão somente, neste pressuposto, são considerados nulos pela legislação positiva em vigor.

3.16. O Decreto-lei nº 2.441/88 em seu artigo 9º, inciso VII, determinaria que ficaria cancelado, devendo ser arquivado o processo administrativo que tivesse tido a origem na cobrança do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.

3.17. Ante o exposto não haveria como não se reconhecer hipótese de nulidade da presente autuação, em razão do evidente cerceamento ao direito de defesa.

3.18. O contribuinte e a METALTEX, mencionada nos documentos de fls 104/132, não se tratariam da mesma pessoa jurídica. Não haveria nenhum indício de que a remetente ou ordenante dos pagamentos METALTEX seja o contribuinte, PRODUTOS ELETRÔNICOS METALTEX LTDA.

3.19. Constaria dos referidos documentos que a remetente/ordenante dos pagamentos encontrar-se-ia domiciliada na Av. Brigadeiro Luís Antônio, 2.851, cj. 52, endereço que seria desconhecido pelo contribuinte, que jamais teria estado domiciliado naquele local, conforme comprovariam as anexas cópias de seu contrato social e alterações.

3.20. A coincidência parcial dos nomes do contribuinte e do remetente/ordenante dos pagamentos, não poderia, por si só justificar a lavratura da presente autuação, pois só na cidade de São Paulo, como provam documentos anexos, existiriam duas outras empresas denominadas "METALTEX". A expressão METALTEX, constante dos documentos em questão, poderia referir-se a qualquer outro contribuinte com esse mesmo nome.

3.21. A fiscalização teria se consistido apenas em intimação para o contribuinte solicitar esclarecimentos acerca de remessas ao exterior. Teria a fiscalização apresentado uma planilha cujos itens dizia corresponder a remessas de numerário para o exterior através de conta de não residentes e solicitando da impugnante que esclarecesse tais remessas.

3.22. O contribuinte não poderia esclarecer as referidas remessas por desconhecê-las.

3.23. As conclusões a que chegou a equipe fiscal estariam baseadas em presunções sem sustento em lei. O processo todo seria composto por cópias, oriundas de um processo que estaria em curso ou teria cursado na Justiça Federal do Paraná, onde se teria quebrado o sigilo bancário não se sabe de quem, e daquele procedimento judicial, teriam aparecido as tais remessas por conta da impugnante. O que constaria dos autos seriam papéis e não documentos, não haveria uma única assinatura.

3.24. O endereço que consta das ordens de débito nada teriam a ver com o contribuinte. Não constaria nada nos autos que pudesse fazer supor qualquer relacionamento entre o impugnante e os titulares das contas cujo sigilo foi quebrado por ordem judicial.

3.25. O contribuinte já teria sido autuado por supostas remessas de recursos, em outros processos administrativos. Aqueles autos teriam sido lavrados pelos mesmos motivos da presente lavratura e os lançamentos foram considerados improcedentes.

3.26. Não existiriam nos presentes autos qualquer comprovação de haver o impugnante agido com evidente e inequívoco intuito de fraude, sendo inaplicável ao caso em tela a multa de 150%.

A 5ª Turma da DRJ em São Paulo - I / SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 16-13.023, de 10/04/2007 (fls. 584/598), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 2001, 2002*

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

*Constatado que inexistiu qualquer ato e/ou omissão da autoridade Fiscal que implicasse em prejuízo ou preterição do direito de defesa e estando o contribuinte ciente de todos os elementos de que necessitava para elaborar suas contra-razões de mérito, fica de todo afastada a hipótese de nulidade do procedimento fiscal.*

**DECADÊNCIA.** *Tratando-se de lançamento de ofício, o termo inicial da contagem do prazo decadencial ocorre no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, mormente em face de dolo, fraude ou simulação. O prazo para que o Fisco efetue o lançamento das contribuições sociais é de dez anos, conforme previsto na Lei nº 8.212/1991.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-calendário: 2001, 2002*

**OMISSÃO DE RECEITAS.** *Caracteriza-se como omissão de receita, a remessa para o exterior por meio de conta de não residentes, que se revelaram em ação fiscal constituírem-se em pagamentos efetuados a terceiros, para os quais não logrou o contribuinte comprovar a correspondente escrituração.*

**MULTA QUALIFICADA.** *Constatado o evidente intuito de fraude é cabível a aplicação da multa qualificada, no percentual de 150%.*

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA** *O decidido para o Imposto sobre a Renda alcança as tributações reflexas dele decorrentes: PIS, COFINS e CSLL.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF*

*Ano-calendário: 2001, 2002*

**PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.**

*Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado por pessoas jurídicas a beneficiário não identificado ou, ainda, os pagamentos efetuados e os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não comprovada a operação ou a sua causa.*

Ciente da decisão de primeira instância em 30/10/2007, conforme Aviso de Recebimento à fl. 610, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 26/11/2007 conforme carimbo de recepção à folha 611.

No recurso interposto (fls. 611/656), alega preliminarmente os pontos que se seguem:

- Reafirma que o direito da Fazenda estaria atingido pela decadência por ocasião do lançamento, posto que as supostas remessas de valores ao exterior foram realizadas, em sua imensa maioria, durante o ano de 2001. Por sua ótica, estaria em vigor a Lei nº 8.541/1995, a qual estabelecia que o imposto seria devido mensalmente. Assim, a fluência do prazo decadencial se iniciaria a partir das respectivas datas em que o imposto se tornou devido, e seria contada segundo as regras do art. 150, § 4º, do CTN.
- Ainda que, apenas por argumentação, se admitisse a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, seriam aplicáveis as regras do art. 173, I, do mesmo código. Em qualquer caso, mesmo na pior das hipóteses, a decadência se teria operado em 1º de janeiro de 2007, antes, portanto, do lançamento, ocorrido em 12/01/2007 (data da ciência).
- Insiste na nulidade do lançamento, pelos mesmos motivos alegados na peça impugnatória.

No mérito, repete os mesmos argumentos já trazidos em sede de impugnação.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

O recurso é tempestivo, e dele conheço.

Compulsando os autos, constato que o processo não se encontra em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

A documentação acostada aos autos pelo Fisco dá conta de remessas ao exterior, apuradas no âmbito do caso conhecido como "*Beacon Hill*", tendo como remetente "*METALTEX – AV. BRIG. LUIS ANTONIO, 2851 – CJ. 52 – SÃO PAULO, BRAZIL*", vide fls. 99/103 e 104/132.

Tais remessas foram imputadas pelo Fisco à pessoa jurídica PRODUTOS ELETRÔNICOS METALTEX LTDA., com as conseqüências tributárias daí decorrentes. No entanto, a pessoa jurídica em questão nega a autoria de tais remessas, e afirma desconhecê-las.

Observa-se que a questão a ser analisada é a correção ou não da sujeição passiva da obrigação tributária. Para tanto, considero indispensável saber quem era o ocupante do endereço citado nos documentos representativos da remessas, à época dos fatos. E não encontro tal informação nos autos.

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte adote as seguintes providências:

1. Efetue diligência no endereço que consta nos documentos representativos das remessas ao exterior (*AV. BRIG. LUIS ANTONIO, 2851, CJ. 52 – SÃO PAULO*), com o objetivo de identificar o ocupante (proprietário, locatário ou outro) do imóvel em questão, à época das remessas, entre 03/01/2001 e 26/03/2002.
2. Diligencie também para apurar e informar, se existente, o vínculo entre aquele ocupante e a pessoa jurídica PRODUTOS ELETRÔNICOS METALTEX LTDA., interessada no presente processo.
3. Acrescente os documentos comprobatórios obtidos no cumprimento dos itens 1 e 2, acima, bem assim outros documentos e/ou informações que considerar relevantes.

O resultado final das verificações ora requeridas deve constar de relatório conclusivo, do qual deve ser cientificada a empresa interessada para que, querendo, se manifeste sobre seu conteúdo e conclusões, no prazo de 30 dias.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008

  
WALDIR VEIGA ROCHA